

**PARECER CREMEB Nº 24/08**

(Aprovado em Sessão Plenária de 10/06/2008)

**Expediente consulta n.º 141.679/07**

**Assunto: Tempo de guarda de resultado de exames complementares.**

**Relatora: Consa. Cremilda Costa de Figueiredo**

**EMENTA:** A guarda de lâminas de exames cito-patológicos, histo-patológicos, bem assim as imagens geradas por exames ultrasonográficos, radiológicos e de ressonância nuclear magnética deverão ser conservados por prazo mínimo de 05 (cinco) anos quando não recebidos pelos pacientes ou responsáveis legais, sob comprovação. Os laudos de exames, por serem parte do prontuário, deverão ser conservados pelo tempo mínimo de 20 (vinte) anos

**CONSULENTE:**

Em carta enviada ao Cons. Corregedor do Conselho, o Diretor do Corpo Clínico de empresa médica solicita o seguinte parecer a respeito da guarda de exames não reclamados pelos pacientes:

*“Quando o paciente vir realizar exame (Ultra-Sonografia, Colposcopia, Citologia, Densitometria Óssea, Anatomia Patológica...) e não vier buscar o resultado, por quanto tempo este resultado deverá ficar sob a nossa guarda?”*

**ANÁLISE:**

Para uma adequada resposta ao consulente, procuramos resoluções e pareceres do CFM e Conselhos Regionais sobre o assunto.

Embora não tenha sido encontrada nenhuma norma específica que abranja todo o assunto consultado, encontramos os seguintes documentos que se referem a assuntos similares:

1 - Processo Consulta CFM nº 2928/93 – Parecer CFM 27/94 – originário do Conselho Regional do Espírito Santo que se refere ao tempo em que deverão ser mantidas arquivadas as requisições, cópias de laudos laboratoriais, peças fixadas, blocos de parafina e lâminas de exames de citopatologia e histopatologia.



No parecer aprovado pelo CFM há o entendimento de que a guarda das requisições e cópias de laudos laboratoriais de anatomia patológica e citologia, por serem partes integrantes dos prontuários dos pacientes, devem ser mantidos permanentemente pelos laboratórios ou por 05 (cinco) anos, *“findos os quais podem ser substituídos por microfilmagem, arquivos informatizados ou por outros métodos de registro capazes de assegurar a restauração plena das informações nele contidas, quando for exigido quer para a preservação da memória histórica dos arquivos, quer para fins jurídicos ou de ensino”*.

Por outro lado, o entendimento é que as peças anatômicas fixadas devem ser mantidas no mínimo por 03 (três) meses, e as lâminas para estudos citológicos e histopatológico e os blocos de parafina devem ser mantidos, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

2 - Resolução CFM nº 1472/97 – que se refere à guarda dos laudos cito-histopatológicos ou anatomopatológicos e a preservação da lâmina dos referidos exames.

A resolução aprovada em plenária do CFM, *“considerando que os laudos cito-histopatológicos ou anatomopatológicos fazem parte integrante do prontuário médico”* e *“que a preservação da lâmina dos referidos exames é do interesse do paciente”*, determina que *“as lâminas dos mencionados exames sejam mantidas em arquivo por 05(cinco) anos no serviço ou entregues ao paciente, ou seu responsável legal devidamente orientados quanto a sua conservação e mediante comprovante que deverá ser arquivado durante o período acima mencionado”*.

3 - Processo Consulta CFM 53/05 – Parecer CFM nº 30/05 – que se refere a tempo de manutenção de lâminas, prontuários médicos e blocos de parafina.

Este parecer, emitido na vigência da Resolução CFM 1639/02 que trata da manutenção dos prontuários médicos, conclui que *“as lâminas e blocos de parafina devem ser mantidas em arquivo por 05 (cinco) anos no serviço ou entregues ao paciente, mediante comprovante com o objetivo de seu melhor interesse. Seus laudos, constantes do prontuário, terão o tempo de arquivamento mínimo previsto na Resolução CFM nº 1639/02”*.

4 - Resolução CFM nº 1821/07 – que se refere às *“normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e troca de informação identificada em saúde.”*

A resolução supra – que revoga a citada 1639/02 – publicada no D.O.U. de 23 de novembro de 2007, *“aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários*



*dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.”*

Por ela foi aprovado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde e autorizada a digitalização dos prontuários conforme a norma específica e garantias contidas em seus parágrafos e artigos e mantendo “o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

## **CONCLUSÃO:**

Do exposto consideramos que, ao questionamento feito pelo Diretor Clínico, poderemos responder que:

1 – os exames que em sua realização gerem lâminas – cito-patológicos, histopatológicos, anátomo patológicos – deverão essas ser mantidas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, quando não forem entregues aos pacientes ou seus responsáveis com comprovação dessa entrega. Por analogia, os exames que gerem imagem ou outros elementos gráficos deverão também ter esses elementos mantidos por igual prazo.

2 – os laudos dos exames realizados, que são elementos constitutivos do prontuário, deverão ser mantidos pelo prazo previsto para sua guarda, ou seja, mínimo de 20 (vinte anos) desde que não sejam arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmados ou digitalizados conforme as normas estabelecidas pela Resolução CFM nº 1821/07.

Este é o parecer. SMJ

Salvador, 15 de janeiro de 2008.

**Cons<sup>a</sup> Cremilda Costa de Figueiredo**  
Relatora.